



## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2005

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 1359/05 há denúncias de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, em especial, agressão, em hipótese, do art.37, caput, incisos, II, VIII e IX, da Constituição do Brasil, de 1988, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 82/05 contra o Município de Mendes Pimentel, Praça Benedito Quintino, 15 - Mendes Pimentel/MG - CEP 35270-000.

LUTIANA NACUR LORENTZ

#### PORTARIA Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 1349/05 há denúncias de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente, arts. 5º, XVII, 7º, XXVI, art.8º, I, III, V e VI e art.66, CLT, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 83/05 contra o Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora Das Graças Ltda, CNPJ: 206007630001-80, estabelecida à Rua São Paulo , 1097 - Governador Valadares/Mg - CEP 35012-240 e contra a Cooperativa de Serviços de Enfermagem - Cenfer, Av. Brasil, 2890 - Governador Valadares/Mg - Cep 35101-130.

ELAINE NORONHA NASSIF

#### PORTARIA Nº 85, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 1350/05 há denúncias de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente, arts. 5º, XVII, 7º, XXVI, art.8º, I, III, V e VI e art.66, CLT, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, III, da Constituição da República; art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85: determinar a instauração de Inquérito Civil Público nº 85/05 contra a COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM - CENFER, Av. Brasil, 2890 - GOVERNADOR VALADARES/MG - CEP 35101-130.

ELAINE NORONHA NASSIF

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 65, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializadas e dá outras providências e altera o artigo 14 da Resolução nº 022, de 23/05/97, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, que trata do Regimento Interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que são conferidas no art. 166, inciso I, alínea "a", da LC 75/93, tendo em vista o que dispõem as Resoluções nº 022, de 23/05/1997, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, nº 044, de 04/12/03, publicada no DOU nº 238, Seção 1, pág. 77, de 08/12/03, nº 064, de 27/09/05, publicada no DOU nº 190, Seção 1, pág. 59 e 60, de 03/10/05, os processos n.º 08190.023098/03-66 e 08190.041524/04-15, e conforme deliberação na 120ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de outubro de 2005, resolve:

Aprovar a instituição e organização das Câmaras de Coordenação e Revisão Especializada e dá outras providências nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, as seguintes Câmaras Especializadas da Ordem Jurídica Cível:

- I - Patrimônio Público, Social e Histórico;
- II - Tributário e outros direitos;
- III - Meio Ambiente e Ordem Urbanística;
- IV - Saúde, Idoso e Portadores de Deficiência;
- V - Fundações, Registros Públicos, Criança e Adolescente, Mulher e Filiação;
- VI - Consumidor e Educação.

Parágrafo único - Ficam extintas a 1ª e 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Cível.

Art. 2º A opção firmada pelos Procuradores de Justiça na 4ª sessão extraordinária da Coordenadoria das Procuradorias de Justiça é pessoal e dispensa as indicações previstas no art. 169 da LC 75/93 e a convocação prevista no art. 3º da Resolução nº 044/03, de 04/12/03, publicada no DOU nº 238, Seção 1, pág. 77, de 08/12/03.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça designará para função executiva de Coordenador o Procurador de Justiça mais antigo dentre os integrantes da Câmara, observado o rodízio bienal.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, não havendo Procurador de Justiça interessado, indicará, como suplentes, os Promotores de Justiça que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo suspeição e impedimento para o exercício da função.

§ 3º Os suplentes permanecem vinculados aos processos a eles distribuídos, ainda que finda sua convocação para o exercício da titularidade.

Art. 4º O art. 14 da Resolução nº022, de 23/05/1997, publicada no DOU nº 119, Seção 1, pág. 13091, de 25/06/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As Câmaras só instalarão seus trabalhos, com a presença de, no mínimo, 02 (dois) titulares e um suplente e deliberará por maioria simples de votos."(NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ROGERIO SCHIETTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-Secretária *ad loc*

JOSÉ FIRMO REIS SOUB  
Vice-Procurador-Geral de Justiça  
Conselheiro-Relator

#### RESOLUÇÃO Nº 66, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Regulamenta o inquérito civil, o procedimento de investigação preliminar, as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público e a consequente expedição de recomendações, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no exercício da atribuição prevista no art. 166, inciso I, da Lei Complementar 75/93, tendo em vista o processo nº 08190.023331/05-91, e conforme deliberação na 120ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2005, resolve:

#### TÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CAPÍTULO I

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP E PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP

Art. 1º O membro do Ministério Público, de ofício ou mediante representação, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo preparatório do inquérito civil denominado procedimento de investigação preliminar.

§ 1º O inquérito civil é investigação administrativa prévia, de caráter inquisitorial, instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção preparatórios para o exercício das atribuições a seu cargo:

- I - a propositura da ação civil pública;
- II - a tomada de compromisso de ajustamento de conduta dos causadores de danos a interesses transindividuais;
- III - a realização de audiências públicas;
- IV - a expedição de recomendações para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição, bem como a promoção das medidas necessárias à sua garantia;
- V - a coleta de elementos de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições a seu cargo.

§ 2º O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento de ação civil pública.

§ 3º Não será instaurado, pelo órgão do Ministério Público, inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, para investigar direitos individuais não homogêneos, ressalvadas as atribuições da Procuradoria dos Direitos dos Cidadãos.

§ 4º Todos os documentos e requerimentos que derem entrada no Ministério Público deverão ser registrados no SISPRO.

#### CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º O inquérito civil será instaurado, de ofício ou mediante representação, por Portaria, numerada em ordem crescente, autuada e registrada em livro próprio ou em sistema informatizado de controle, e deverá conter:

- I - a descrição do fato objeto da investigação;
- II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;
- III - a identificação da forma pela qual o fato chegou ao conhecimento do Ministério Público;
- IV - a referência aos dispositivos legais que legitimam a atuação do Ministério Público;
- V - a determinação das diligências a serem realizadas;
- VI - a ordem de comunicação, ao representante, da instauração do procedimento;

VII - a determinação de remessa, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial para publicação, de cópia da portaria instauradora do inquérito civil.

Art. 3º A representação para a instauração de inquérito civil, dirigida ao órgão competente do Ministério Público, deverá:

I - ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;

III - indicar os meios de provas e apresentar as informações e os documentos pertinentes se houver.

Art. 4º Antes de instaurar qualquer inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, deve o órgão de execução verificar junto à secretaria se já existe procedimento com o mesmo objeto, em desfavor do mesmo representado, em tramitação em uma das outras Promotorias de Justiça.

§ 1º Em caso afirmativo, as peças de informação serão remetidas à Promotoria de Justiça responsável pela investigação.

§ 2º Determinar, no despacho ou na portaria de instauração, ao setor de apoio da Promotoria de Justiça, que registre no SISPRO e anote na capa do inquérito civil público ou no procedimento de investigação preliminar ementa contendo nome dos interessados, descrevendo o objeto da investigação da forma mais específica possível. Tais dados deverão ser conferidos para a garantia da fidelidade das informações, retificando-o em caso de alteração.

§ 3º Ao receber as peças de informações, o membro do Ministério Público deverá, antes da instauração do inquérito civil ou do procedimento de investigação preliminar, verificar se se trata de matéria da sua atribuição.

§ 4º A instauração de procedimento de investigação preliminar deverá ser comunicada à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º Do recebimento da representação ou de outras peças de informação, o órgão de execução terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para instaurar o inquérito civil ou procedimento de investigação preliminar, propor a medida judicial ou extrajudicial cabível, indeferir a representação ou arquivar as peças de informação preliminar, todas fundamentadamente, ou colher outros elementos de convicção.

Parágrafo único. Poderá o Promotor de Justiça, ao invés de receber as peças, propor ação judicial.

#### CAPÍTULO III DA CONEXÃO

Art. 6º Reputam-se conexos os procedimentos que tiverem o mesmo objeto apresentado.

§ 1º Em havendo conexão, o procedimento deverá ficar a cargo da Promotoria de Justiça preventa, assim considerada a que primeiro despachou ou teve conhecimento da representação ou peças de informação.

§ 2º Caso seja observada similitude entre procedimentos de investigação, recomenda-se o apensamento dos respectivos autos ao procedimento de investigação preliminar instaurado primeiramente, para andamento simultâneo, tendo em vista que as informações colhidas podem ser úteis a todos eles.

§ 3º No curso de um procedimento de investigação com objeto mais amplo, caso surja necessidade de desdobramento de diferentes matérias, poderão ser instaurados novos procedimentos, distribuídos por apenso, objetivando o manuseamento e a racionalidade da investigação.

§ 4º Os documentos resguardados por sigilo legal (fiscal, bancário ou de outra natureza) deverão ser autuados em apartado, anotando-se, na capa, a qualificação do sigilo.

#### CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 7º Os inquéritos civis e os procedimentos de investigações preliminares serão instaurados e presididos pelo membro do Ministério Público que tenha atribuições para propor a ação ou tomar as providências funcionais que devam ser neles baseadas.

§ 1º Será admitida a atuação simultânea de mais de um membro do Ministério Público.

§ 2º As diligências que devam ser realizadas em outra comarca ou localidade poderão ser depreciadas ao respectivo órgão do Ministério Público que tenha atribuição legal.

Art. 8º Asseguram-se aos membros do Ministério Público, na condução do inquérito civil e das peças de informação preliminar, as regras do art. 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX da LC 75/93.

§ 1º Na instrução do inquérito civil e do procedimento de investigação preliminar aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

§ 2º Admite-se o uso de gravações, filmagens e registros eletrônicos dos atos do inquérito civil.

§ 3º O membro do Ministério Público expedirá as certidões que lhe forem requeridas, inclusive em favor de quem tenha comparecido em atendimento à notificação sua, o qual não sofrerá perda de salário ou remuneração, nem desconto no tempo de serviço em razão de seu comparecimento à audiência.

Art. 9º Os dados bancários e telefônicos somente serão obtidos mediante prévia autorização judicial. Em qualquer caso, havendo autorização expressa do investigado, bem como se tratar de dados fiscais, a autorização judicial é dispensável.

Art. 10. A notificação será expedida com prazo mínimo de 48 horas.

§ 1º O membro do Ministério Público, quando necessário, poderá determinar a condução coercitiva da testemunha faltosa.

§ 2º O membro do Ministério Público, para assegurar o cumprimento de suas determinações, poderá requisitar os serviços da polícia civil ou militar (art. 8º, inciso IX, da LC 75/93).